

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0022224561/2024 - SAP.LCT

Joinville, 29 de julho de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 061/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

**RECORRENTE:** ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada para os **itens 1, 2 e 7** no certame, conforme julgamento realizado em 13 de junho de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0022178678).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24 de julho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 23 de julho de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0022219610), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° **061/2023**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de luminárias de LED para utilização nas atividades de iluminação pública, para atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura Urbana**, cujo critério de julgamento é o Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM, composto de 08 (oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 25 de setembro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sessão ocorrida no dia 28 de maio de 2024, o Pregoeiro convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada para os **itens 1, 2 e 7**, através de campo próprio do sistema, sendo a mesma juntada ao autos, conforme se verifica no documento SEI nº 0021517846.

Assim, após análise da proposta de preços pela então arrematante, oitava colocada para o **item 1**, nona colocada para o **item 2** e décima-segunda colocada para o **item 7**, no presente certame, a empresa **ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA** restou classificada na data de 13 de junho de 2024.

Nesta mesma data, o Pregoeiro convocou a Recorrente para o envio dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 9 do Edital, porém, a mesma restou inabilitada, por deixar de atender ao subitem **9.6** alíneas "**a**", "**j**", "**j.1**", "**j.2**" e "**k**", do Edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0022178678), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0022219610).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 29 de julho de 2024 (documento SEI nº 0022178678), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que sua inabilitação por não atender ao subitem 9 do edital, ocorreu sem a promoção de diligência necessária, a fim de sanar vícios contidos na documentação, tratando-se de ato de formalismo exacerbado.

Alega, que o pregoeiro não aceitou a forma que o balanço patrimonial foi apresentado e que, conforme o art. 133, §3,ºa Lei 6.404/1976, a sociedade anônima de capital fechado com receita bruta anual de até R \$ 78.000.000,00 pode fazer suas publicações através da Internet.

Argumenta ainda que, com relação a comprovação da publicação na imprensa da ata de eleição de seus administradores, as companhias fechadas ficam desobrigadas de publicar suas demonstrações contábeis, relatórios de auditoria, atas ou quaisquer outros atos societários exigidos na Lei nº 6.404/1976 em diários oficiais e jornais de grande circulação.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com sua devida habilitação para os itens 1, 2 e 7, a fim de prevenir que o município de Joinville tenha prejuízos com o erário público.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[1]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal e compulsando os autos do processo, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada para os itens 1, 2 e 7 do certame, por não atender ao subitem 9.6, alíneas "a", "j", "j.1", "j.2" e "k", do Edital, sendo que não apresentou a publicação da ata de eleição de seus administradores, nem os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Desta forma, quanto aos argumentos da Recorrente de que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência quanto aos documentos de habilitação, tratando-se de conduta de formalismo exacerbado.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação. Vejamos postanto o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, documentos exigidos para atendimento ao subitem 9.6, alíneas "a", "j", "j.1", "j.2" e "k", do Edital, não foram apresentados.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação a alegação da Recorrente quanto a forma de apresentação do balanço patrimonial, devido ao estabelecido no art. 133, §3,ºa Lei 6.404/1976, em que a sociedade anônima de capital fechado com receita bruta anual de até R \$ 78.000.000,00 pode fazer suas publicações através da Internet, transcreve-se o que dispõe o subitem 9.6, alíneas "j", "j.1", "j.2" e "k", do Edital:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

**j.1)** As empresas que adotam o **Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**j.2)** As empresas que adotam o **SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**j.3 )** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais **serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;**

**k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, considerando que a convocação para apresentação dos mesmos ocorreu em 13 de junho de 2024.

Contudo, juntos aos documentos de habilitação apresentados, apenas foi localizada a publicação do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2023, no Diário Oficial nº 53, do Estado de São Paulo, datado de 19 de março de 2024, conforme se verifica no documento SEI nº 0021683650 (página 15).

Ainda, após diligência realizada junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), nos termos do subitem 9.5 do Edital, apenas foi localizada a publicação do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2022, no Diário Oficial nº 49, do Estado de São Paulo, datado de 15 de março de 2023, conforme se verifica nos documentos SEI nº 0021683657 e 0021683663.

Ressalta-se que, o Edital não prevê a apresentação em formato de "publicação" do Balanço Patrimonial, sendo apenas aceitos os Balanços Patrimoniais em formato de Livro Diário ou SPED (Sistema Público Escrituração Digital).

Registra-se que, diante da ausência dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023, não puderam ser verificados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) para atendimento ao subitem 9.6, alínea "k", do Edital.

Por fim, quanto aos argumentos da Recorrente com relação à desobrigação da comprovação da publicação na imprensa da ata de eleição dos administradores de sociedades por ações, transcreve-se o que dispõe o subitem 9.6, alínea "a" do Edital:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;**

Resta claro que, para sociedades por ações, o Edital exige a apresentação de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, documentação esta que não foi apresentada pela Recorrente no momento da convocação dos documentos de habilitação.

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Desta forma, não há dúvidas que o Edital impôs a apresentação de comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada para todas as sociedades por ações participantes do presente certame, o que por si próprio seria suficiente para comprovar correta a inabilitação da empresa frente a não apresentação da documentação exigida.

Sendo o Edital responsável por estabelecer as regras e normas do processo licitatório, cabe ao pregoeiro cumpri-las.

No que tange a peça recursal da recorrente citar a prevenção do município de Joinville para que não tenha prejuízos com o erário público, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Adentrando agora a abordagem jurídica da peça recursal, a recorrente expressa que a Lei Complementar nº 182/2021, alterou os critérios para a publicação das companhias fechadas, desobrigando-as de publicar suas demonstrações contábeis, relatórios de auditoria, atas ou quaisquer outros atos societários exigidos na Lei nº 6.404/1976 em diários oficiais e jornais de grande circulação.

Vejamos o regramento do Art. 289 da Lei 6.404/1976 quanto as publicidades da referida Lei:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#).

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); [\(Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#)

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. [\(Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019\)](#). [\(Vigência\)](#)

O Art. 294, por sua vez, regra a possibilidade de publicação para as companhias fechadas que tiverem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00:

Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#). [Vigência](#)

(...)

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\)](#). [Vigência](#)

Observa-se portanto que o Art. 294 não isenta as companhias fechadas da publicação de seus atos. O citado artigo dispõe sobre a realização de publicação de forma eletrônica, em contrapartida com a obrigação da publicidade em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, conforme estabelece o Art. 289.

A diferença entre os Artigos 289 e 294 da Lei 6.404/1976 resume-se apenas ao local onde será realizada a publicação dos atos da empresa, em nenhum momento dispensando a obrigatoriedade da publicação.

Por fim, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

**6.3** - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a recorrente anuiu com todos os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la pelo descumprimento do subitem 9.6, alíneas "a", "j", "j.1", "j.2" e "k", do Edital.

Nesse diapasão, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações e documentos contidos nos autos, verificou-se que os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente não atendem aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA**, para os **itens 1, 2 e 7** no presente certame.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen  
Pregoeira  
Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976540

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ILUMATIC S.A. ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2024, às 08:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2024, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/08/2024, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022224561** e o código CRC **DD4D2EC9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.018319-0

0022224561v33